

Protocolo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 115 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
168ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.12.2014
PROCESSO Nº: 1/3124/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201309949
RÉCORRENTE: J. A. COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: LILIANE SALES CARVALHO E OUTROS
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÃO. Infringências ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97 e art. 5º III do Dec. nº 29.560/2008. Penalidade sugerida: alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Deixar de escriturar documento fiscal no livro Registro de Entradas é infração objetiva, de materialidade incontroversa. Perícia. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais objeto da autuação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão singular modificada. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da acusação falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas

1

de aquisição no livro Registro de Entradas de Mercadorias, realizadas no exercício de 2010, que perfazem a quantia de R\$ 16.928.736,44, sobre a qual foi aplicada multa equivalente a uma vez o valor do imposto, haja vista que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou no importe de R\$ 1.755.759,46.

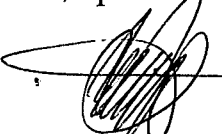
No extenso arrazoado esposado nas informações complementares, as autuantes fizeram um demonstrativo do valor do imposto destacado nas notas fiscais, segregado por período de apuração, transcrevem todos os dispositivos normativos basilares da autuação, esclarecem que a exigência refere-se somente às notas fiscais relativas a operações interestaduais, visto que as decorrente de aquisições internas forma objeto de outra autuação e dentre aquelas forma consideradas somente as que havia destaque do imposto.

Em sede de defesa, a autuada aduz que o prazo ofertado para apresentação das provas, notadamente por se tratar de muitas notas fiscais, foi insuficiente, acusa extrapolação do prazo para lavratura do auto de infração, fato que acometeria a autuação do vício de nulidade, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97 e do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, assim como pela falta de clareza no relato da infração, nos moldes previstos no artigo 32 do decreto supra.

Contesta a metodologia empregada no procedimento fiscal, sob o argumento que a acusação baseou-se em relação de notas fiscais, das quais não havia registro no sistema Cometa e no mérito diz não haver relação de causa e efeito entre a infração e a penalidade.

Comenta que usa o sistema Escrituração Fiscal Digital – EFD, pugna pela aplicação da pena prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, colaciona jurisprudência administrativa e vasta ementário dos tribunais superiores e requer, objetivamente, a nulidade ou a improcedência da autuação e, alternativamente, a alteração da penalidade para a do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular afastou a nulidade suscitada sob fulcro de extrapolação do para consecução do procedimento fiscal. Funda sua decisão nas disposições dos artigo 269, que versa de modo geral acerca da escrituração no livro Registro de Entradas e nos artigos 276-A, 276-E e 276-G, que tratam



2

especificamente da Escrituração Fiscal Digital – EFD, refuta ainda os argumentos relativos à deficiência na instrução probatória, assim descarta a possibilidade de aplicação da pena prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Não acata a jurisprudência assentada pelos tribunais superiores, anuí com a penalidade sugerida, para ao final decidir pela procedência da autuação.

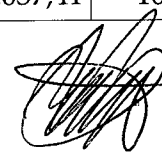
O recurso ordinário inicia seus argumentos pugnando pela aplicação da pena prescrita no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, sob o fundamento que sujeita-se ao regime de substituição tributária desde dezembro de 2008 e que as notas fiscais estão escrituradas na sua contabilidade, hipótese que estaria amparada na parte final da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, consubstanciada, ainda, no disposto no artigo 112 do CTN, termos em que requer, objetivamente, a reforma da decisão singular para aplicação da pena consignada no dispositivo legal sobredito ou no parágrafo único do artigo 126 do mesmo diploma legal.

A consultoria Tributária, sem dispor de outros elementos, margeia a linha de entendimento manifestado no julgamento singular e sob os mesmos fundamentos normativos opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instâncias, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião do julgamento em segunda instância, promovido em 24 de julho de 2014, na 74ª Sessão Ordinária, o curso do julgamento restou convertido na realização de uma perícia, em face da apresentação, por parte da representante legal da recorrente, de livros em meio físico de digital (pen drive), para os fins de verificar se as notas fiscais objeto da autuação estão escrituradas nos livros contábeis da recorrente.

No resultado do laudo pericial consta que das 663 notas fiscais, objeto da autuação, 560 estão escrituradas no livro Diário, portanto, sem escrituração fiscal nem contábil ficam 103 notas fiscais, assim demonstrado:

	VR NF'S	ICMS	QT. NF'S
TOTAL (NOTA FISCAIS AUTUADAS)	16.928.736,44	1.755.759,46	663
TOTAL (NF'S ESCRITURADAS NO LIVRO DIÁRIO)	15.478.335,65	1.622.277,66	560
TOTAL (NF'S NÃO ESCRITURADA NO DIÁRIO)	1.449.623,41	134.057,41	103



O laudo pericial se fez acompanhar de listagem nominal relativa às notas fiscais nas situações nele evidenciadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

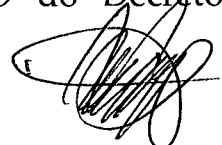
É cediço, entretantes, não é demasiado anotar, que o instrumento de controle nota fiscal é o elemento primário imprescindível à geração de informações que permite a verificação posterior dos atos negociais praticados, com repercussões no cumprimento das obrigações tributárias, dentre outros aspectos de natureza estatística, por exemplo, fundamentais na formulação de políticas econômicas vitais ao cumprimento dos deveres constitucionalmente atribuídos ao Estado e, por conseguinte, fomentar o desenvolvimento econômico e social.

Primordialmente, cumpre assinalar que os argumentos relativos à possibilidade de aplicar ao caso concreto a sanção prescrita no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/97 padecem de fundamento fático e jurídico, à medida que o pressuposto de admissibilidade dessa hipótese condiciona-se a que os documentos fiscais estejam regularmente escriturados, circunstância diametralmente oposta a irregularidade detectado, posto que decorrente da falta de escrituração.

De igual modo, vislumbra-se inconceptível cogitar-se a observância ao artigo 112 do do CTN, ao vislumbre que se trata de infração de caráter objetivo, por conseguinte as premissas nele consignadas não se adéquam ao fato concreto, objeto do lançamento.

Na seara de mérito, cumpre aduzir que a legislação tributária, atenta aos aspectos evidenciados no preâmbulo, estabelece, entre outros mecanismos, o compulsório dever do sujeito passivo escriturar os instrumentos a que alude, nos meios de assetamentos próprios, com vistas a possibilitar a implementação das finalidades nela declinadas.

Nesse contexto, urge enfatizar que a obrigatoriedade expressa em norma, de caráter geral, relativamente à escriturar das notas fiscais de entradas está prevista no ordenamento consignado no artigo 269 do Decreto nº



24.569/97 (RICMS) e no que tange especificamente à Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, no **caput** e § 3º do artigo 276-A. Vejamos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

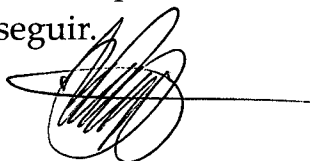
(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, **referentes à totalidade das operações de entrada** e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No transcurso do julgamento, fato novo não havia se revelado até a apreciação dos autos em segunda instância, na 74ª Sessão Ordinária promovido em 24 de julho de 2014, oportunidade que a representante legal da recorrente apresentou indícios da existência de elementos de prova que justificaram o deferimento de uma providência pericial.

Com efeito, a medida sobredita decorre do fato de a tipificação infracional evidenciada admitir presunção **juris tantum**, cujo resultado do evento supra restou comprovado que parte das notas fiscais haviam sido escrituradas nos livros contábeis, segundo demonstra o laudo de fls. 142 a 145.

Por conseguinte, assiste razão à recorrente em relação às notas fiscais que efetivamente demonstrou haviam sido escrituradas no livro Diário, ainda que não afaste por completo o cometimento da ilícito tributário, posto que não registradas nos livros fiscais, contudo, em relação a elas, mitigada restou a conduta que resulta na incidência de uma penalidade menos gravosa, à luz da parte final do ordenamento insculpido na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 20 Ufirces por documento não escriturados nos livros fiscais, mas registrados na contabilidade, contudo, procede a imputação no que concerne àquelas notas fiscais em que não restou comprovada a adoção dessa providência, nos termos do lançamento, consoante se demonstra a seguir.



Promovidos os ajustes no procedimento fiscal, pela perícia, mediante a segregação dos documentos às feições das penas aplicáveis aos tipos infracionais incorridos, resultou que, em relação aos documento sem registros fiscal nem contábil, incide a multa consignada na alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, correspondente a uma vez o valor do imposto e, no que pertine àquelas registradas no livro Diário, 20 Ufirces por documento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a autuação, de acordo com o laudo pericial que repousa às fls. 142 a 145 dos autos e manifestação oral proferida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

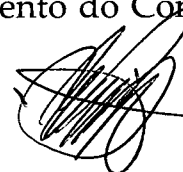
	VR NF'S	ICMS	QT. NF'S
TOTAL (NOTA FISCAIS AUTUADAS)	16.928.736,44	1.755.759,46	663
TOTAL (NF'S ESCRITURADAS NO LIVRO DIÁRIO)	15.478.335,65	1.622.277,66	560
TOTAL (NF'S NÃO ESCRITURADA NO DIÁRIO)	1.449.623,41	134.057,41	103

Portanto, em relação ao valor de R\$ 15.478.335,65 (notas fiscais escrituradas no livro Diário): multa de 20 Ufirces por documento (parte final da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Sobre o valor de R\$ 1.449.623,41 (parte inicial da alínea “g” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96): multa de R\$ 134.057,41.

Valor total da multa: R\$ 134.057,41 + 20 X 103 Ufirces

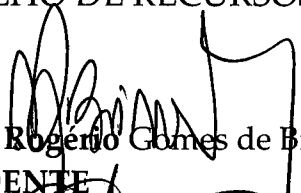
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J. A. COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho



de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 142 a 145 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, a representante Legal da recorrente, Drª Juliana Lousada.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 03 de 02 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalino F. Sáfia
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO